

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(PROCESSO CEE Nº101/87

INTERESSADA: PÁSCOA MÁRCIA FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL, REPROVADA EM MATEMÁTICA E FÍSICA, JUNTO A EESG "OTONIEL MOTA", DE RIBEIRÃO PRETO.

RELATOR: CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº1021/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 10/06/87

1. Histórico:

1.1. Páscoa Márcia Ferreira, matriculada em 1986, na 1ª série do 2º Grau da Escola Estadual de 2º Grau "Otoniel Mota", de Ribeirão Preto, jurisdicionada à DE da mesma cidade, tendo sido retida em Matemática e Física, deu entrada ao presente protocolado diretamente neste CEE, em 15/01/87, expondo e solicitando nas iniciais o que segue:

1.1.1. é portadora de cegueira total em ambos os olhos desde o nascimento, tendo feito o 1º grau no Instituto Padre Chico;

1.1.2. matriculada na 1ª série do 2º grau em uma classe comum, recebeu assistência da professora itinerante especializada, Ester Jorge De Mattia;

1.1.3. logo no início do ano, sentiu dificuldade para aprender Matemática por que no Instituto "Padre Chico" foi ensinada dentro dos limites da capacidade dos alunos e também porque o código "Braille" para esta disciplina não contém toda a simbologia para o 2º grau. A situação foi agravada porque a Fundação para o Livro do Cego não dispunha do livro, conseguido apenas no final do 2º semestre;

1.1.4. o professor de Matemática exigia que tivesse o mesmo desempenho dos alunos videntes, sem lhe dispensar atenção individualizada ou tomando conhecimento das suas limitações;

1.1.5. durante o ano letivo obteve nesta disciplina os conceitos D, D, E, C e conceito final D, tendo sido submetida aos estudos de recuperação e considerada retida pelo Conselho de Classe;

1.1.6. Em Física, obteve os conceitos B, B, D, D e conceito final D, repetindo-se a mesma situação que em matemática, porque o Conselho de Classe "delibera, como sempre, em função do professor da disciplina"; i

1.1.7. Diante do exposto, recorre a este CEE, "solicitando nova reunião do Conselho de Classe para julgamento do caso", considerando que:

- o objetivo do desenvolvimento de potencialidades como forma de auto-realização, expresso na Lei 5692/71 foi "burlado" e ainda mais, "que falta fariam a um cego que cursa Habilitação para o Magistério em Pré-Escola e de 1ª a 4ª série, os conceitos abstratos de Física ou Matemática?",

- "A precariedade dos conceitos de avaliação", pois em Física obteve com o primeiro professor B e B e com o segundo D e D e ainda, outros deficientes visuais que frequentaram a escola e foram aprovados nessas duas disciplinas, não sendo "certamente muito mais talentosos do que eu";

- o prejuízo que a reprovação pode lhe causar, tanto pelas dificuldades de locomoção que tem, como pelo fato de ser estudante pobre, que precisa trabalhar para ajudar no orçamento doméstico:

- "se aos deficientes visuais é permitido o ingresso em um determinado curso, é indispensável que se definam critérios para sua avaliação a partir, não apenas do conteúdo programático desenvolvido pelo professor, mas daquilo que eles realmente puderam aprender pela sua possibilidade de perceber através do tato e da audição e nada mais"(g.n.).

1.2. A Presidência deste CEE baixou o protocolado em diligência junto à SE para os necessários esclarecimentos, em caráter de urgência, em 15/1/87.

1.3. Diante do solicitado pela requerente, a direção da EESG "Otoniel Mota", realizou em 06.02.87, reunião extraordinária do Conselho de Classe da 1ª série I, de cuja ata, às fls. 05-07, consta que foi confirmada a retenção da aluna em Matemática e Física, diante dos seguintes argumentos:

1.3.1. o professor de Matemática afirmou que a aluna em questão fez todas as provas diferentes das dos demais alunos; nunca lhe foram solicitados gráficos; a intersecção de figuras geométricas pode ser entendida no sentido algébrico e este o deficiente tem capacidade de abstrair; o livro em Braille possui todos os gráficos e simbologia específica do livro comum; manteve permanente contato com a professora Ester Jorge apontando sempre as dificuldades; a aluna lhe disse não ter estudado no 2º e 3º bimestres e era sempre a primeira a entregar a prova, apesar de lhe ter dito para demorar mais tempo e, para as provas de recuperação, foi solicitada a presença da professora Ester para ajudar a aluna na transcrição dos conceitos;

1.3.2. o professor de Física afirmou que deu atenção redobrada a aluna, levando-a constantemente à lousa e fazendo-a perceber pelo tato toda a física que era representada geometricamente; julga que o sentimento de piedade não cabe no caso, já que a aluna vai conviver social mente e, com sua potencialidade, pode superar a dificuldade presente;

1.3.3. foi observado pelo Conselho que, em geral, os alunos da 1ª série do 2º grau têm dificuldades, motivo da grande evasão verificada nessa série e que para a aluna em questão, vinda de escola especializada, essas dificuldades são maiores;

1.3.4. o Professor de Educação Artística informou que no último bimestre observou desinteresse da aluna, caindo a sua assiduidade e que, diante da deficiência visual, a ênfase dada foi para a parte cênica;

1.3.5. o Professor de Biologia afirmou que a escola não está preparada para receber aluno deficiente;

1.3.5. "Em momento algum foi dito que a aluna não merecesse maior compreensão e sim que ela deveria ser avaliada como aluna normal, levando-se em conta sua deficiência física".

1.4. A direção da referida escola afirmou que a aluna recebeu toda a atenção que merecia o seu estado de deficiência e que o corpo docen-

te procurou ajudá-la da melhor forma que pode.

1.5. A Supervisora de Ensino da Escola, tendo em vista o exposto pela direção e a ratificação da retenção pelo Conselho de Classe, embasa. do em preceitos legais, julgou não ter condições de opinar favorável - mente ao solicitado.

1.6. A DRE de Ribeirão Preto, assim se manifesta "em que pese as dificuldades do sistema escolar em definir critério para avaliar alunos com deficiências da espécie, especialmente visuais, só nos resta acatar a decisão do Conselho de Classe e encaminhar o presente expediente ao CEE, através da CEI". Informa também que a aluna no corrente ano transferiu-se para outra escola da rede estadual, onde cursa a 1- série, nos termos do Inciso III, do artigo 7- da Deliberação CEE 29/82 , tendo, portanto, desistido da Habilitação Específica de 2* Grau para o Magistério.

1.7. A CEI, considerando:

- o caráter de/urgência que têm os recursos contra resultados de avaliação,

- não ser instância competente para reapreciar a decisão recorrida, entende que deva ser somente um canal de tramitação e encaminha o protocolado ao CEE.

2. Apreciação

2.1. Páscoa Mareia Ferreira, portadora de cegueira total nos dois olhos, tendo ficado retida em Matemática e Física, na 1- série de 2- grau da EESG "Otoniel Mota" de Ribeirão Preto, recorreu em 9/1/87 diretamente a este CEE "solicitando uma nova reunião do Conselho de Classe para julgamento do caso".

2.2. A Presidência deste CEE enviou em 15/1/87 o pedido da requerente à SE solicitando os "devidos esclarecimentos", em regime de urgência.

2.3. A direção da Escola realizou, então, em 06/2/87, uma reunião extraordinária do Conselho de Classe para análise do caso e concluiu pela manutenção da decisão anterior de reprovar a aluna.

2.4. Fomos posteriormente informados pela DRE de Ribeirão Preto que a aluna transferiu-se para outra escola da rede «stadual onde cursa atualmente a 1» série de 2- grau.

2.5. Pelas razões acima expostas, podemos entender que, por um lado, o

pedido de realização de novo Conselho de Classe foi atendido (o caso foi reestudado, não tendo, entretanto, sido aceitas as razões da aluna que propugnava por sua aprovação), por outro, o caso, a esta altura do ano parece-nos superado, posto que a aluna já cursa quase meio semestre da 1ª série de 2º grau e nos parece inoportuno, frente às suas deficiências, qualquer mudança a esta altura do ano.

2.6. Entretanto, gostaríamos de considerar que o presente processo foi instruído de modo a podermos analisar apenas o aspecto formal do caso:

frente à legislação, as regras parecem ter sido formalmente cumpridas, embora não tenhamos percebido nenhuma reflexão por parte das

autoridades do Colégio em relação ao artigo 5- da Del. CEE 13/73 e em particular sobre o parágrafo único deste artigo que diz:

"A ordenação do currículo será adequada aos tipos de excepcionalidade, por níveis de desenvolvimento do aluno, sem correspondência necessária com as séries anuais".

Gostaríamos, por exemplo, de que os professores de Física e Matemática que reprovaram a aluna, tivessem levado em consideração se os conteúdos abstratos, que devem ter sido ministrados, não demandariam mais tempo para assimilação da aluna mfacedesua restrição.

Ainda, a Res. SE 247, de 30/09/86. em que pese ter sido publicada no ano em curso, preconiza no seu artigo 6- o fornecimento de recursos especiais que sirvam de apoio ao aluno excepcional.

No caso em tela, a aluna contou apenas com auxílio da professora itinerante e o livro de matemática em "Braille" foi-lhe fornecido apenas no final do 2- semestre.

Por outro lado, não nos é possível julgar o mérito da reprovação (apenas levantamos as dúvidas acima), pois não dispomos de descrição consistente do conteúdo programático ministrado; do processo não consta nenhuma das provas realizadas pela aluna, além de não conter, o que seria muito valioso, algum depoimento da professora itinerante especializada que acompanhou a aluna durante o ano.

Essas, entre outras, são razões que nos impedem de avançar pelo mérito da reprovação, restando-nos registrar mais uma vez a necessidade de maior reflexão por parte de nossos educadores sobre os processos de avaliação e critérios de aprovação, além de constatarmos novamente, a pouca atenção que o sistema educacional dedica ao cidadão, neste caso revelado pelo precário atendimento dispensado à estudante cega, carente de recursos e com vontade de instruir-se.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, registra-se o atendimento ao pedido da requere_ rente no sentido de que fosse a mesma submetida a novo Conselho de Cias, se, tendo entretanto, o mesmo mantido sua decisão anterior.

Tendo sido cumprida a formalidade prevista pelo regimento esco -lar, acatamos a decisão do Conselho de Classe.

São Paulo, 27 de maio de_J.ag7.

a) Cons. _ ''V Prof. Luiz
"Eduardl.kmC^Magalhães \ Relator '

DELTRFRACÃO DO PLENãRTp' O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aorova, nor unanlridade, a de-"cisão da Câmara do Ensino do Secundo Crau, nos termos do Voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale", ep 10 de junho de 1987 a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASD (1ARCIA Presidente